



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900065/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 01.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos da Súmula CARF nº 1.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente pretende compensar crédito de saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 616.745,58 com débito de imposto no importe de R\$ 301.974,64.

O r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou a compensação por ter constatado que o crédito já tinha sido utilizado para quitar outro débito da própria Recorrente.

Para evitar repetições adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 09578.19574.300605.1.7.044450 (fls.36/40) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2430, arrecadação 28/01/2005, R\$ 616.745,58 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento de R\$ 2.066.026,25.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 821075553 de 18/02/2009 (fl.4), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que "...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 03/03/2009 (fl.43), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 02/04/2009 (fls.2/3), via representante legal (fls.9/35), alegando em síntese que:

- 1) Não procede a alegação de que o pagamento estaria integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte;*
- 2) A DIPJ retificadora indica na Ficha 12A o cálculo do imposto de renda sobre o lucro real com imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.449.280,67;*
- 3) Nota-se, portanto, que o recolhimento foi efetuado a maior na importância de R\$ 616.745,58 conforme solicitado no documento de compensação;*
- 4) Solicita a revisão do referido despacho;*
- 5) Requer a homologação da compensação.*

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

DIPJ/2005 AC2004 retificadora apresentada em 30/12/2007 (fls.5/8), despacho de encaminhamento (fl.49), DCTF original março/2005 apresentada em 29/04/2005 (fls.50/67) e telas sistemas RFB (fls.68/69).

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade e mantendo integralmente o r. Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Mérito

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois o pagamento indicado, embora localizado, estaria integralmente alocado a débito declarado pelo contribuinte; este, por sua vez, afirma que a DIPJ/2005 indica o valor correto do IRPJ a Pagar no ajuste anual.

Cabe esclarecer que o contribuinte não retificou a DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório com vistas à comprovação do direito creditório. Na verdade, conforme telas de fls.68/69 consta nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil débito de IRPJ, 2430, AC/2004 no montante de R\$ 2.066.026,25, ou seja, o pagamento efetuado está integralmente alocado ao débito efetuado eis que ambos possuem o mesmo valor. No que se refere à DIPJ/2005, a qual, segundo o contribuinte, comprovaria o valor correto do débito de IRPJ, esta não prova, por si só, o direito creditório pleiteado. Note-se que a DCTF apresentada com a indicação de débito IRPJ, 2430, AC/2004, R\$ 2.066.026,25, ao contrário da DIPJ, possui caráter de confissão de dívida, não podendo tal confissão ser alterada simplesmente pela retificação da DIPJ/2005. Então, o procedimento correto seria a retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório. Na falta de retificação da DCTF nos termos propostos, seriam necessários outros elementos para o convencimento do julgador.

Mas então, que outros elementos seriam esses?

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRPJ no ajuste anual, o que não ocorreu.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre o suposto crédito pretendido, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e junta aos autos Livros Diários e LALUR de 2004, Demonstrativo da Composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Processo nº 10850.900065/2009-46
Acórdão n.º **1402-004.054**

S1-C4T2
Fl. 594

Em seguida, a Recorrente se manifesta nos autos informando que tinha submetido o presente processo administrativo à apreciação judicial por meio de ação anulatória com pedido de tutela antecipada e garantia do débito que pretendeu compensar nesta PER/DCOMP. (fls. 582/589).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

A Recorrente apresentou petição (fl. 589) informando que submeteu a matéria do processo administrativo em epígrafe à apreciação do judiciário. Ou seja, está discutindo a regularidade do crédito de saldo negativo de IRPJ no judiciário.

Também consta nos autos informação de que a Recorrente garantiu o débito por meio de depósito do montante integral no judiciário. (fls.582/586)

Entretanto, como a Recorrente informou que está discutindo no judiciário a mesma matéria relativa ao crédito de saldo negativo de IRPJ, com o mesmo objeto e pedido, por meio da ação anulatória, entendo que restou configurado a concomitância do processo administrativo com o processo judicial.

Assim, em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa, instância na qual o pedido de ressarcimento e compensação relativo à matéria sub judice se torna definitivo, ficando o crédito constituído vinculado ao resultado do processo judicial.

Desta forma, nos termos da Súmula CARF 01, deixo de conhecer o Recurso Voluntário devido a constatação de concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Processo nº 10850.900065/2009-46
Acórdão nº **1402-004.054**

S1-C4T2
Fl. 596
